I — RELATÓRIO

I.1. Da sessão pública e da inabilitação

Em 28 de outubro de 2026, às 09h00, realizou-se na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Cunhataí a sessão pública da Concorrência nº 08/2026, conduzida pela Agente de Contratação designada pelo Decreto Municipal nº 100, de 25 de setembro de 2025, com fundamento no art. 176, caput e inciso II, c/c o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Participaram do certame apenas duas licitantes: **Valdenei Finatto** (CNPJ 10.954.632/0001-48) e **F.G. Construtora Ltda.** (CNPJ 12.030.293/0001-39), ambas regularmente credenciadas.

Após a fase de lances, restou classificada em primeiro lugar a proposta da empresa **Valdenei Finatto**, no valor global de **R$ 112.500,00**, correspondente a 83,75% do valor orçado de **R$ 134.322,05**, o que atraiu a exigência de garantia prevista no item 10.7 do Edital, no montante de **R$ 21.822,05**.

Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação constatou que a licitante não apresentou a **Certidão de Acervo Técnico com Atestado — CAT-A**, exigida pela alínea "d" do item 11.1.4 do Edital, tendo juntado apenas Certidões de Acervo Técnico desacompanhadas do atestado de capacidade técnica. Em consequência, decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa, com fundamento no item 11.1.4, alínea "d", nos itens 11.6.1 e 11.7 do Edital e nos arts. 62 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a Declaração Unificada, encaminhada por correio eletrônico no momento da abertura dos envelopes, foi aceita pela Comissão, por se tratar de documento de natureza declaratória que retrata condição preexistente à sessão.

I.2. Da manifestação de intenção de recurso

Em sessão, o representante da licitante inabilitada manifestou intenção de interpor recurso. O prazo de 3 (três) dias úteis, na forma do item 12.1, alínea "c", do Edital e do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, teve seu termo final fixado em **3 de novembro de 2026**, considerados o sábado (31/10), o domingo (1º/11) e o feriado nacional de Finados (2/11).

Apresentou, por sua vez, seu recurso no dia 29 de outubro de 2026.

I.3. Do requerimento de esclarecimento formulado pela F.G. Construtora Ltda.

Em 28 de outubro de 2026, às 16h43, a empresa **F.G. Construtora Ltda.** encaminhou correspondência eletrônica aos endereços licitacaoadm@cunhatai.sc.gov.br e licitacao@cunhatai.sc.gov.br, na qual solicita esclarecimento quanto ao atendimento do item 11.1.4, alínea "e", do Edital pela licitante Valdenei Finatto, indagando, em síntese:

"Considerando que o documento de identificação do proprietário não foi localizado nas cópias do envelope de habilitação, solicitamos confirmar se sua apresentação no credenciamento foi considerada suficiente e se foi observada a exigência de arquivamento prevista no item 7.6.2, disponibilizando-se o respectivo registro, resguardados os dados pessoais protegidos por lei."

I.4. Do decurso de prazo e da ausência de razões recursais

Consigna-se, para os devidos fins, que **não foram analisadas as razões de recurso** apresentadas pela licitante inabilitada, não por inércia da Administração, mas de circunstâncias alheias à sua vontade, conforme se detalha:

a) Feriado nacional. O dia 2 de novembro de 2026 (segunda-feira) foi feriado nacional de Finados, não havendo expediente na repartição.

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

b) Afastamento por motivo de saúde. No dia 3 de novembro de 2026 (terça-feira), a servidora responsável pelo setor de licitações, **Maria Júlia da Silveira Vellozo**, encontrava-se em afastamento de suas atividades laborativas por prescrição médica, conforme **Atestado Médico** emitido naquela data pela Dra. Gabriella Maria de Oliveira Preuss (CRM/SC 44522), da Unidade de Saúde Posto de Saúde Sede de Saudades, que atestou diagnóstico CID-10 J11 e afastamento por 2 (dois) dias a contar de 03/11/2026.

c) Interrupção de energia elétrica e de conectividade. Nos dias 3, 4 e 5 de novembro de 2026 (terça, quarta e quinta-feira), o Município de Cunhataí e a região Oeste de Santa Catarina foram atingidos por **tornado**, com consequente interrupção do fornecimento de energia elétrica e dos serviços de internet, o que impossibilitou o regular funcionamento do setor de licitações e o acesso aos sistemas informatizados.

A conjugação desses fatores — feriado nacional, afastamento médico devidamente comprovado e evento climático extremo com interrupção de serviços essenciais — caracteriza **caso fortuito e força maior**, na acepção do art. 393 do Código Civil, e justifica a análise posterior, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

II — FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da resposta ao requerimento de esclarecimento da F.G. Construtora Ltda.

Quanto ao questionamento formulado pela F.G. Construtora Ltda., cumpre esclarecer, de forma expressa e categórica:

O documento de identificação do proprietário da empresa Valdenei Finatto FOI SIM apresentado no momento do credenciamento do licitante, na forma do item 7.6 do Edital.

Com efeito, no ato do credenciamento, procedeu-se à conferência da carta de credenciamento, do ato constitutivo, das certidões negativas de empresas inidôneas e suspensas e de empresas punidas, da certidão simplificada da Junta Comercial **e do documento de identificação com foto dos representantes**, tendo todos os licitantes presentes atendido integralmente às exigências, conforme expressamente consignado no item I da Ata da Sessão.

O documento de identificação foi, portanto, **exibido e conferido presencialmente no credenciamento**, tendo sido objeto de registro nos autos, na forma do item 7.6.2 do Edital. A circunstância de não constar das cópias do envelope nº 02 não implica ausência de apresentação, pois o envelope de habilitação e o ato de credenciamento são momentos procedimentais distintos, com exigências documentais próprias.

Registre-se, ainda, que o documento de identificação com foto não integra o rol de documentos de habilitação do item 11.1.4, alínea "e", mas sim as exigências de credenciamento do item 7.6, de modo que sua conferência se deu no momento e na forma editaliciamente previstos.

II.2. Da manutenção da inabilitação

A decisão de inabilitação deve ser mantida, pelos fundamentos que seguem.

Primeiro — a exigência editalícia é expressa e específica. A alínea "d" do item 11.1.4 do Edital exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica, certificados pelo CREA/CAU, em nome do responsável técnico da licitante, no qual conste o tipo de obra igual ou similar. A observação lançada no próprio instrumento convocatório esclarece, de forma inequívoca, que apenas a **CAT-A** — Certidão de Acervo Técnico com Atestado Técnico, na forma da Resolução nº 93/2014 do CAU/BR — atende à exigência.

Segundo — o documento apresentado no envelope nº 02 não atende à exigência. A licitante juntou Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CAU em nome do arquiteto Marcelo Werle (CAU/BR A143650),

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

desacompanhadas do atestado de capacidade técnica. São elas: CAT nº 772124/2022 (RRT 103844, obra em São Carlos/SC) e CAT nº 898265/2024 (RRT 574934, obra em Chapecó/SC). Nenhuma delas é CAT-A.

Terceiro — o documento apresentado posteriormente tampouco atende ao requisito de aderência ao objeto. A licitante apresentou, após a sessão, a CAT-A nº 533091, de 07/11/2019, vinculada à RRT 8421765, acompanhada do respectivo Atestado de Capacidade Técnica e da CAT Operacional nº 1022065. Ocorre que o acervo nela certificado refere-se à "**execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação**", consubstanciada em pavimentação com pedras irregulares em área de 1.050,00 m² no pátio de um posto de combustíveis, com valor de contrato de **R$ 22.000,00**.

O objeto licitado, diversamente, consiste na **reforma de edificação** — ginásio comunitário —, compreendendo serviços de alvenaria, chapisco, emboço, massa única, fundo selador acrílico, pintura alquídica sobre superfícies metálicas e demais serviços correlatos, conforme planilha orçamentária integrante do processo.

Não há, portanto, identidade nem similitude entre o acervo certificado na CAT-A apresentada e o objeto do certame. A pavimentação de pátio externo não guarda correspondência técnica com a reforma de edificação, não sendo possível reconhecer o atendimento à exigência de "obra igual ou similar" do item 11.1.4, alínea "d", do Edital.

Quarto — o acervo efetivamente compatível com o objeto não foi certificado como CAT-A. Verifica-se que a CAT nº 898265/2024 (RRT 574934) registra ampliação de 639,70 m² e reforma de obra existente com 798,00 m² em escola estadual no Município de Chapecó, incluindo execução de estrutura de concreto, instalações hidrossanitárias e elétricas prediais. Esse acervo, sim, seria compatível com o objeto licitado. Contudo, foi apresentado apenas como Certidão de Acervo Técnico simples, **sem o atestado de capacidade técnica vinculado**, não configurando CAT-A.

Configura-se, assim, situação contraditória: a licitante dispõe de acervo aderente ao objeto, mas sem a certificação exigida; e apresentou certificação CAT-A, mas de acervo não aderente ao objeto. Nenhum dos dois conjuntos satisfaz integralmente a exigência editalícia.

Quinto — a vedação do item 11.7 do Edital é aplicável. O item 11.7 veda expressamente a substituição ou a apresentação de novos documentos após a entrega, ressalvadas apenas a complementação de informações acerca de documentos já apresentados e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Nenhuma das hipóteses de ressalva se configura no caso concreto: não se trata de complementar informação de documento já apresentado, mas de trazer documento novo, de acervo distinto daquele constante do envelope.

Sexto — a distinção em relação à Declaração Unificada é legítima e fundamentada. A aceitação da Declaração Unificada encaminhada por meio eletrônico fundou-se em fundamento próprio e diverso: trata-se de documento de natureza **meramente declaratória**, que retrata condição preexistente à abertura da sessão, hipótese em que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina entende não alcançada pela vedação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A CAT-A, ao contrário, é documento de **qualificação técnica essencial**, cuja função é comprovar aptidão técnica por meio de certificação de conselho profissional, não se prestando a tratamento equivalente.

II.3. Da ausência de prejuízo ao interesse público

A manutenção da inabilitação não acarreta prejuízo ao interesse público, uma vez que a empresa **F.G. Construtora Ltda.** permanece classificada no certame, com proposta no valor de **R$ 113.000,00**, valor superior em apenas **R$ 500,00** à proposta da licitante inabilitada e igualmente compatível com o valor estimado da contratação.

III — CONCLUSÃO

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44

Diante do exposto, **DECIDO**:

a) Manter integralmente a decisão de INABILITAÇÃO da empresa **VALDENEI FINATTO**, inscrita no CNPJ nº 10.954.632/0001-48, com fundamento no item 11.1.4, alínea "d", e nos itens 11.6.1 e 11.7 do Edital, e nos arts. 62 e 64 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos expostos no item II desta decisão, notadamente a ausência de CAT-A e a inaderência do acervo certificado ao objeto licitado.

b) Responder ao requerimento de esclarecimento formulado pela F.G. Construtora Ltda., nos termos do item II.1, esclarecendo que o documento de identificação do proprietário **foi sim apresentado e conferido no momento do credenciamento** do licitante, na forma do item 7.6 do Edital, com o respectivo registro nos autos.

c) Registrar a ocorrência de caso fortuito e força maior que afetou o setor de licitações nos dias 3, 4 e 5 de novembro de 2026 — feriado nacional, afastamento médico comprovado da servidora responsável e interrupção de energia elétrica e internet em razão de tornado na região Oeste de Santa Catarina —, determinando a **recomposição integral do prazo recursal**, que passará a correr a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação desta decisão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

d) Encaminhar os autos à Procuradoria Jurídica do Município, para análise e manifestação quanto à regularidade jurídica da decisão, com especial atenção aos seguintes pontos: (i) a suficiência da fundamentação quanto à distinção entre documento declaratório e documento de qualificação técnica; (ii) a validade da exigência de CAT-A e sua interpretação restritiva; (iii) a aderência ao objeto do acervo certificado; (iv) a regularidade da recomposição do prazo recursal por caso fortuito e força maior; e (v) a resposta ao requerimento de esclarecimento da F.G. Construtora Ltda.

e) Determinar que, após a manifestação da Procuradoria Jurídica, os autos sejam encaminhados à **autoridade superior competente** — o Prefeito Municipal — para homologação e adjudicação do objeto à empresa classificada, na forma do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, ou para a decisão que entender cabível.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se os interessados.

Cunhataí/SC, 6 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA JULIA DA SILVEIRA VELLOZO
Data: 06/11/2026 15:17:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA JÚLIA DA SILVEIRA VELLOZO

Agente de Contratação

Tel./Fax (493338.0010)
www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licitacao@cunhatai.sc.gov.br
Av. 29 de setembro, nº 450, Centro, Município de Cunhataí/SC, CEP: 89886-000 - CNPJ: nº 01.612.116/0001-44